

## ENCAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**CONCORRÊNCIA N° 002/19**

**PROCESSO N° 0051/2016**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO de serviços especializados, sob demanda, de  
DESENVOLVIMENTO DE CURSOS NA MODALIDADE A DISTÂNCIA

**Sr. Diretor-Geral,**

### 1. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

**1.1.** Cuida-se de recurso interposto pela licitante MS EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI. (2<sup>a</sup> colocada), onde aquela licitante, inconformada com o resultado da fase das propostas técnicas de preços da Concorrência nº 002/19, requer a reformulação da decisão recorrida.

**1.2.** O recurso é tempestivo, posto que foi interposto dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, e oportuno, porquanto previsto no Item 11 do respectivo Edital, bem como no Art. 22 e ss. do RLC do SENAR.

### 2. RAZÕES DO RECURSO – MS EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI.

No tocante ao mérito, aduziu a Recorrente em apertada síntese, que não concorda com a aferição da pontuação admitida aos licitantes: **1)** QUE contesta sua pontuação nos itens a seguir indicados: **a.** QUESITO 1 – PROJETO EDUCACIONAL – ITEM C: Quanto a contextualização do projeto Educacional em relação a situação apresentada, alegando que a explicação “processo de desenvolvimento” faz parte, porém, não é todo Projeto Educacional. Que na interpretação da Recorrente foi que ADDIE, metodologia que remete a desenvolvimento do curso, seria algo importante de ser contemplado, razão pela qual foi incluído. Que há no projeto fundamentação acompanhada pelos pilares. Assim a Recorrente entende que não justifica haver perdido 50% da pontuação neste item, posto que a nota máxima era 2 pontos e foi avaliada com 0,8 pontos; **b.** QUESITO 1 – PROJETO EDUCACIONAL I ITEM D: Quantos aos recursos educacionais propostos, no que tange a diversidade inovação e interatividade, alegando que na análise do SENAR, o termo “sem inovação” é subjetivo e não fica claro comparando o valor de pontos perdidos em relação aos demais cursos apresentados. No que se refere a expressão “sem apresentar como será a interatividade e a utilização no decorrer do curso”, alega que no item 4 descreve os recursos e no item 4.3.1 apresenta como, com mais detalhes. Assim a Recorrente entende que não justifica perder mais de 50% da pontuação neste item, posto que a nota máxima era 3 pontos e foi avaliada com 1 ponto ; **c.** QUESITO 1 PROJETO GRÁFICO – ITEM A: Quanto ao alinhamento do projeto gráfico e o conceito de identidade visual proposto na situação apresentada, alegando que o SENAR avaliou a MSTECH com o seguinte texto: o projeto gráfico está alinhado a situação em relação ao tema, porém sem inovação, contudo o termo “inovação” não faz parte deste critério de pontuação, portanto teria atendido com

plenitude o quesito, sendo que a pontuação máxima era 3 pontos e foi avaliada com 2 pontos; d. QUESITO 1 – ROTEIRIZAÇÃO DO CONTEÚDO – ITEM C: Quanto à criatividade, distribuição e diversidade dos recursos educacionais, alegando que se comparada com a avaliação do Pen Drive 8A da empresa DOCTA, onde faltaram recursos educacionais (item mensurável), em que a referida licitante perdeu somente meio ponto, entende a Recorrente que caberia uma revisão de sua nota, pois criatividade é um termo subjetivo, sem parâmetros que justifiquem a perda de 1 ponto; e. QUESITO 1 – CURSO NO AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM – ITEM A: Quanto à execução dos recursos educacionais previstos na roteirização de conteúdo, alegando em relação a avaliação do SENAR que aduziu “nas aulas 2 (tela 9) e 3 (tela 8) diz que seria uma tela animada, mas no AVA aparece estática, que citou no roteiro “lista animada” onde pode ser localizada no minuto 6:55 do vídeo Senar\_Curso\_AVA, sendo que a pontuação máxima era 6 pontos e foi avaliada com 5 pontos ; f. QUESITO 1 – CURSO NO AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM – ITEM D: Quanto à compatibilidade de execução dos recursos educacionais propostos no projeto educacional, alegando que trabalham com o Projeto Gráfico apresentando aos seus clientes as possibilidades que poderão ser utilizadas ao longo do curso pelo Designer Educacional, e por este motivo nem todos os elementos estavam presentes, porém todos os elementos presentes no curso constam no projeto gráfico, sendo que a pontuação máxima era 5 pontos e foi avaliada em 4 pontos; 2) QUE contesta a aferição de pontuação da proposta técnica da licitante DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ME nos pontos a seguir indicados: a) 4.5.1 (...) Projeto Gráfico – briefing dos personagens, alegando que identificaram que no Pen drive 4A da empresa RALEDUC e 8A da empresa DOCTA, foi utilizado exatamente o mesmo personagem, ou seja, não houve criação e nem mesmo briefing, sendo quer a RALEDUC perdeu mais pontos do que a empresa DOCTA; b) Item 4.6.1.2 – Comprovação da APTIDÃO PARA DESEMPENHO para fins de PONTUAÇÃO TÉCNICA; 3) QUE contesta a aferição de pontuação da proposta técnica das licitantes: a) IEA – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS nos pontos a seguir indicados: Item 4.6.1.2 – Comprovação da APTIDÃO PARA DESEMPENHO para fins de PONTUAÇÃO TÉCNICA – A Recorrente entende que a licitante não atingiu a pontuação máxima que lhe foi atribuída, em nenhum dos três atestados solicitados. Com relação ao curso de pelo menos 10 (dez) horas, alega que o atestado apresentado não comprova e nem faz menção ao número de laudas (mínimo de 30 laudas de conteúdo), vídeo-aulas, e material impresso, de modo a impossibilitar a aferição de que o curso contempla a quantidade mínima exigida, se há possibilidade de o curso ser baseado em atividades em que os alunos desenvolvam pouquíssimas telas ou conteúdo, bem como não informa que as vídeo-aulas foram captadas, editadas, mixadas e finalizadas pela licitante. Com relação ao curso de pelo menos 30 (trinta horas de duração), A Recorrente entende que a licitante não atingiu a pontuação máxima em nenhum dos três atestados solicitados. Com relação ao curso de pelo menos 30 (trinta) horas, alega que o atestado apresentado não comprova e nem faz menção ao número de laudas (mínimo de 90 laudas de conteúdo), vídeo-aulas, e material impresso, de modo a impossibilitar a aferição de que o curso contempla a quantidade mínima exigida, se há possibilidade de o curso ser baseado em atividades em que os alunos desenvolvam pouquíssimas telas ou conteúdo.

Com relação ao curso de pelo menos 60 (sessenta) horas de duração, alega que o atestado apresentado não comprova e nem faz menção ao número de laudas (mínimo de 90 laudas de conteúdo), vídeo-aulas, e material impresso, de modo a impossibilitar a aferição de que o curso contempla a quantidade mínima exigida, se há possibilidade de o curso ser baseado em atividades em que os alunos desenvolvam pouquíssimas telas ou conteúdo; b) DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA – ME, nos pontos a seguir indicados: Item 4.6.1.2 – Comprovação da APTIDÃO PARA DESEMPENHO para fins de PONTUAÇÃO TÉCNICA - A Recorrente entende que a licitante não cumpriu com os requisitos mínimos solicitados em edital. Com relação ao curso de pelo menos 10 (dez) horas, alega que o atestado apresentado fornecido por E\_LEARNING PRO, alega que o atestado apresentado não comprova e nem faz menção ao número de laudas (mínimo de 30 laudas de conteúdo), vídeo-aulas, e material impresso, de modo a impossibilitar a aferição de que o curso contempla a quantidade mínima exigida, se há possibilidade de o curso ser baseado em atividades em que os alunos desenvolvam pouquíssimas telas ou conteúdo, bem como não informa que as vídeo-aulas foram captadas, editadas, mixadas e finalizadas pela licitante. Com relação ao curso de pelo menos 30 (trinta) horas, alega que o atestado apresentado não comprova e nem faz menção ao número de laudas (mínimo de 90 laudas de conteúdo), vídeo-aulas, e material impresso, de modo a impossibilitar a aferição de que o curso contempla a quantidade mínima exigida, se há possibilidade de o curso ser baseado em atividades em que os alunos desenvolvam pouquíssimas telas ou conteúdo. Com relação ao curso de pelo menos 60 (sessenta) horas de duração, alega que o atestado apresentado não comprova e nem faz menção ao número de laudas (mínimo de 90 laudas de conteúdo), vídeo-aulas, e material impresso, de modo a impossibilitar a aferição de que o curso contempla a quantidade mínima exigida, se há possibilidade de o curso ser baseado em atividades em que os alunos desenvolvam pouquíssimas telas ou conteúdo. Ao final requer: 1) o conhecimento processamento do presente recurso; 2) a reavaliação da pontuação técnica referente ao Quesito 1 atribuída a Recorrente, a fim de que seus pontos sejam ampliados; 3) a reavaliação da pontuação técnica referente ao Quesito 1 da licitante DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-ME; 4) a reavaliação da pontuação referente ao Quesito 2 da licitante IEA – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS, aplicando pontuação zero, por não cumprimento do solicitado; 5) a reavaliação da pontuação técnica referente ao Quesito 2 da licitante DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-ME, aplicando pontuação zero, por não cumprimento solicitado; 6) Reclassificação das propostas técnicas; 7) a reavaliação do Índice Técnico (IT); 8) a reavaliação final (AF).

Intimadas as licitantes IEA – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS (1<sup>a</sup> colocada) e DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ME (3<sup>a</sup> colocada) a se manifestarem sobre o recurso em comento nos termos do § 3º do Art. 22 do RCL, somente a primeira apresentou suas contrarrazões no prazo legal, a seguir reproduzida, em apertada síntese:



### 3 - CONTRARRAZÕES AO RECURSO – INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS - IEA

**3.1.** Em sede de contrarrazões, a licitante INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS pugna pela improcedência do recurso, alegando: 1) QUE com relação ao curso de pelo menos 10 horas de duração o IEA apresentou atestado de cursos de carga horária de 20 horas, atendendo todos os itens exigidos para o respectivo atestado no item 4.6.1 do Edital da Concorrência em pauta. QUE em relação a alegação da Recorrente de que deveria haver menção expressa ao número de laudas e referência a vídeo-aulas e material impresso nos atestados não prospera, uma vez que no Edital, no item 3.3.4 do Termo de Referência há uma clara correlação de 3 laudas por hora-aula como métrica adotada pelo Senar, de modo que se o curso desenvolvido possui 20 horas, significa que o conteúdo possui 60 laudas. QUE as alegações da Recorrente relativas a vídeo-aulas e material impresso também são improcedentes, uma vez que para esse atestado (curso de no mínimo 10 horas), tais itens não foram exigidos no detalhamento. QUE a alegação de que o atestado não informa que as vídeo-aulas foram captadas, editadas, mixadas e finalizadas pela licitante também não procede, pois, conforme já demonstrado, para este atestado, vídeo aulas não constam da relação de itens exigidos. QUE o texto genérico para os três atestados, foi utilizado pela Recorrente para sustentar suas alegações relativas a vídeo-aulas e material impresso, foi por ela interpretado de forma equivocada e/ou tendenciosa. QUE esses dois itens (vídeo-aulas e material impresso) estão relacionados aos meios (internet e material impresso), nos quais o material desenvolvido pode ser utilizado, e não aos requisitos mínimos de objetos que compõem o curso. 2) QUE para a comprovação do curso de pelo menos 30 horas de duração o IEA apresentou atestado de curso com carga horária de 40 horas, atendendo todos os itens exigidos para o respectivo atestado. QUE assim, da mesma forma, a alegação da Recorrente de que o atestado não especifica o número de laudas de conteúdo produzidas também não prospera, pois como no Edital (Item 3.3.4 do Termo de Referência), há uma clara correlação de 3 laudas por hora-aula como métrica adotada pelo Senar. Logo, se o curso desenvolvido possui 40 horas, é evidente que o conteúdo possui 120 laudas. QUE as alegações relativas a vídeo-aulas e material impresso também são improcedentes, uma vez que para este atestado (curso de no mínimo 30 horas) esses itens não foram exigidos no detalhamento. QUE as alegações da Recorrente relativas a vídeo-aulas e material impresso também são improcedentes, uma vez que para esse atestado, tais itens não foram exigidos no detalhamento. Consta vídeo, o que foi atendido plenamente, inclusive atestando que foram produzidos foram captados, editados e finalizados pelo IEA. QUE a alegação de que o atestado não informa que as vídeo-aulas foram captadas, editadas, mixadas e finalizadas pela licitante também não procede, pois, conforme já demonstrado, para este atestado, vídeo aulas não constam da relação de itens exigidos. QUE o texto genérico para os três atestados, foi utilizado pela Recorrente para sustentar suas alegações relativas a vídeo-aulas e material impresso, foi por ela interpretado de forma equivocada e/ou tendenciosa. QUE esses dois itens (vídeo-aulas e material impresso) estão relacionados aos meios (internet e material impresso), nos quais o material desenvolvido pode ser utilizado, e não aos

requisitos mínimos de objetos que compõem o curso. 3) QUE para a comprovação do curso com pelo menos 60 horas de duração, o IEA apresentou atestado com curso com carga horária de 1230 horas, atendendo todos os itens exigidos para o respectivo atestado no Item 4.6.1.1 (sic) do Edital em pauta. QUE de igual forma, a alegação de que o atestado não especificaria o número de laudas de conteúdo não prospera, uma vez que no próprio Edital, no item 3.3.4 do Termo de Referência, há uma clara correlação de 3 laudas por de 3-laudas por hora aula como métrica adotada pelo Senar. Logo, se o curso desenvolvido possui 1.230 horas, significa que o conteúdo possui muito mais que 180 laudas. QUE as alegações relativas a vídeo-aulas e material impresso também são improcedentes, uma vez que para este atestado (curso de no mínimo 60 horas) está explicitado o recurso de vídeo-aulas e não consta, no edital, material impresso como item exigido. QUE o texto genérico para os três atestados, foi utilizado pela Recorrente para sustentar suas alegações relativas a vídeo-aulas e material impresso, foi por ela interpretado de forma equivocada e/ou tendenciosa. QUE esses dois itens (vídeo-aulas e material impresso) estão relacionados aos meios (internet e material impresso), nos quais o material desenvolvido pode ser utilizado, e não aos requisitos mínimos de objetos que compõem o curso. QUE se houvesse alguma dúvida sobre o atendimento dos requisitos exigidos no Edital, a Comissão poderia realizar diligência para averiguar, conforme previsto no item 19.2 do Edital, uma vez que foi a própria entidade emissora dos atestados. Requer ao final seja negado provimento ao recurso da Recorrente, ao menos no que diz respeito à pontuação atribuída a proposta da Recorrida, mantendo-se a classificação decorrente da análise da comissão de licitação.

#### 4. ANÁLISE DA CEL

**4.1.** A peça recursal e as contrarrazões interpostas indicaram que os pontos controversos a serem dirimidos se limitaram a avaliação técnica (pontuação) atribuída às propostas técnicas das licitantes, no caso, da Recorrente e das Recorridas, acima identificadas. Diante disso, após a verificação positiva dos requisitos de sua admissibilidade e da devida instrução, o recurso foi encaminhado para análise pela Comissão Especial de Avaliação de Propostas Técnicas, constituída pela Portaria nº 032/18/SE, de 19/12/18, que por sua vez elaborou a Ata de Avaliação de Recurso Administrativo da Comissão Especial de Avaliação, de 07/06/18 (doc. 01), cujos trechos reproduzimos abaixo, em apertada síntese (grifos nossos):

**1) II.1 – DA AFERIÇÃO DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE MSTECH**  
**a. QUESITO 1 – PROJETO EDUCACIONAL – ITEM C:** Quanto à contextualização do Projeto Educacional em relação à situação apresentada.

*"Questionamento da Licitante: Entendemos que não justifica perdermos mais de 50% da pontuação neste item. A nota máxima era 2. A MSTECH foi avaliada com 0,8 pontos. Solicitamos desta Comissão Especial, uma reavaliação."*

*Enunciado da ata de julgamento das propostas técnicas da comissão de avaliação: Faltou conexão da fundamentação teórica entre a abordagem objetivista e a situação apresentada. Sendo o foco de todo o projeto educacional a explicação do processo de desenvolvimento de curso, apresentando o modelo ADDIE, série metodológica repetidamente, o local de disponibilização do curso, a inscrição, validação do SENAR nas etapas, contratação de especialista no tema (autoria), publicação e configuração do curso.*

**Resposta da comissão de avaliação técnica ao questionamento da recorrente:** Reavaliando o item questionado, a comissão de avaliação técnica reitera o enunciado da Ata de Julgamento e mantém a mesma avaliação e nota anteriormente atribuída.

**2) b. QUESITO 1 – PROJETO EDUCACIONAL – ITEM D: Quanto aos recursos educacionais propostos, no que tange a diversidade, inovação e interatividade.**

"Questionamento da Licitante: Na análise do SENAR, a apresentação da MSTECH "apresenta recursos educacionais diversos, porém, sem inovação e sem apresentar como será a interatividade e a utilização no decorrer do curso".

No parecer debatido, o termo "sem inovação" é subjetivo e não fica claro comparando o valor de pontos perdidos em relação aos demais cursos apresentados.

Com referência a "sem apresentar como será a interatividade e a utilização no decorrer do curso" no item 4 descreve os recursos e o item 4.3.1 apresenta com mais detalhes.

Entendemos que não justifica perdermos mais de 50% da pontuação neste item. A nota máxima era 3. A MSTECH foi avaliada com 1 ponto. Solicitamos desta Comissão especial, uma reavaliação."

Enunciado da ata de julgamento das propostas técnicas da comissão de avaliação: O projeto educacional apresenta recursos educacionais diversos, porém, sem inovação e sem apresentar como será a interatividade e a utilização no decorrer do curso.

**Resposta da comissão de avaliação técnica ao questionamento da recorrente:** Não procede a alegada subjetividade, visto que os parâmetros de avaliação estabelecidos são condizentes com a natureza do objeto da licitação (predominantemente intelectual), tendo sido definidos previamente no edital e pontuados gradualmente, conforme a verificação do atendimento (total ou parcial) dos critérios objetivos estabelecidos no item 9.4 do edital (aspectos avaliados).

Quanto ao questionamento referente ao termo "sem inovação", na avaliação não foi considerada a comparação entre as LICITANTES, conforme consignado no item 9.3 do Edital: "O critério de avaliação das propostas técnicas será o de pontuação gradual de satisfação para os itens de pontuação variável (Quesito 1 – Elaboração de Curso), e de "atende" ou "não atende" para os itens de pontuação invariável (Quesito 2 – Qualificação Técnica), e de, sem comparação entre as LICITANTES." (grifo nosso)

Diante do exposto, reavaliando o item questionado, a comissão de avaliação técnica reitera o enunciado da Ata de Julgamento e mantém a mesma avaliação e nota anteriormente atribuída.

**3) c. QUESITO 1 – PROJETO GRÁFICO – ITEM A: Quanto ao alinhamento do projeto gráfico e o conceito de identidade visual proposto na situação apresentada.**

"Questionamento da Licitante: Neste item, o SENAR avaliou a MSTECH com o seguinte texto: "o projeto gráfico está alinhado a situação em relação ao tema, porém, sem inovação."

O descritivo deste item cita: "Quanto ao alinhamento do projeto gráfico e o conceito de identidade visual proposto na situação apresentada".

Notem que o termo: "inovação" não faz parte deste critério de pontuação, portanto, a MSTECH atendeu com plenitude o quesito. A pontuação máxima era 3 e tiramos 2. Solicitamos desta Comissão Especial, uma reavaliação."

Enunciado da ata de julgamento das propostas técnicas da comissão de avaliação: O projeto gráfico está alinhado à situação em relação ao tema, porém sem inovação.

**Resposta da comissão de avaliação técnica ao questionamento da recorrente:** A avaliação deste item foi realizada levando em consideração a descrição dos Aspectos avaliados e descrição de cada recurso conforme o item 5 do termo de referência (PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA) e o item 7 (SITUAÇÃO) que descreve que: "deve possuir identidade visual de acordo com o seu tema, expressando modernidade, ao agro e inovação".

Assim, reavaliando o item questionado, a comissão de avaliação técnica reitera o enunciado da Ata de Julgamento e mantém a mesma avaliação e nota anteriormente atribuída.

**4) d. QUESITO 1 – ROTEARIZAÇÃO DO CONTEÚDO – ITEM C: Quanto à criatividade, distribuição e diversidade dos recursos educacionais.**

"Questionamento da Licitante: Na análise do SENAR, a apresentação da MSTECH, teve a seguinte avaliação: "a roteirização do conteúdo está bem distribuída e diversa, mas com pouca criatividade".

Se compararmos com a avaliação do Pen Drive 8A da empresa DOCTA, onde faltaram recursos educacionais (item mensurável), em que ela perdeu somente meio ponto, entendemos que caberia

uma revisão de nossa nota, pois criatividade é um termo subjetivo, sem parâmetros que justifiquem retirar da MSTECH um ponto.

A pontuação máxima era 4 e tiramos 3. Solicitamos desta Comissão Especial, uma reavaliação."

Enunciado da ata de julgamento das propostas técnicas da comissão de avaliação: A roteirização do conteúdo está bem distribuída e diversa, mas com pouca criatividade.

Resposta da comissão de avaliação ao questionamento da recorrente: Não procede a alegada subjetividade, visto que os parâmetros de avaliação estabelecidos são condizentes com a natureza do objeto da licitação (predominantemente intelectual), tendo sido definidos previamente no edital e pontuados gradualmente, conforme a verificação do atendimento (total ou parcial) dos critérios objetivos estabelecidos no item 9.4 do edital (aspectos avaliados).

Ademais, na avaliação não foi considerada a comparação entre as LICITANTES, conforme consignado no item 9.3 do edital "O critério de avaliação das propostas técnicas será o de pontuação gradual de satisfação para os itens de pontuação variável (Quesito 1 – Elaboração de Curso), e de "atende" ou "não atende" para os itens de pontuação invariável (Quesito 2 – Qualificação Técnica), e de, sem comparação entre as LICITANTES". (grifo nosso)

Dante do exposto reavaliando o item questionado, a comissão de avaliação técnica reitera enunciado da Ata de Julgamento e mantém a mesma avaliação e nota anteriormente atribuída.

**5) e. QUESITO 1 – CURSO NO AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM – ITEM A: Quanto à execução dos recursos educacionais previstos na roteirização de conteúdo.**

"Questionamento da Licitante: Na análise do SENAR na apresentação da MSTECH, "No AVA constam 3 tentativas para o desafio, enquanto na roteirização de conteúdo constam 2 tentativas". Nas aulas 2 (tela 9) e 3 (tela8) diz que seria uma tela animada, mas no AVA aparece estática.

Temos a esclarecer que:

1. Com relação a avaliação: "No AVA constam 3 tentativas para o desafio, enquanto na roteirização de conteúdo constam 2 tentativas", elencamos abaixo as páginas da roteirização de conteúdo, onde comprovamos por meio de print as 3 tentativas propostas.

2. Com relação a avaliação: "Nas aulas 2 (tela 9) e 3 (tela 8) diz que seria uma tela animada, mas no AVA aparece estática". Citamos no roteiro "lista animada" onde poderá ser localizada no minuto 6:55 do vídeo "Senar\_Curso\_AVA".

A pontuação máxima era 6 e tiramos 5. Solicitamos desta Comissão especial, uma reavaliação."

Enunciado da ata de julgamento das propostas técnicas da comissão de avaliação: No AVA constam 3 tentativas para o desafio, enquanto na roteirização de conteúdo constam 2 tentativas". Nas aulas 2 (tela 9) e 3 (tela8) diz que seria uma tela animada, mas no AVA aparece estática.

Resposta da comissão de avaliação técnica ao questionamento da recorrente:

1. A comissão reavaliou o item questionado e concluiu que será concedido 0,5 pontos para a licitante no tópico Ambiente Virtual de Aprendizagem, aspecto avaliado "a) Quanto à execução dos recursos educacionais previstos na roteirização de conteúdo."

2. De fato no minuto 6:55 – Aula 1, tela 12, o AVA apresenta os itens de 1 a 4 animados e a comissão não tirou ponto. Porém nos minutos 9:39 que representa a Aula 2 - Tela 9 e no minuto 11:33 que representa a Aula 3 - Tela 8 não apresentam animação no AVA, conforme consta na Roteirização do conteúdo.

Assim, a comissão de avaliação técnica acata parcialmente as argumentações do recurso de modo a acrescentar 0,5 pontos ao item 1. Quanto ao item 2 reitera o enunciado da Ata de Julgamento e mantém a mesma avaliação.

**6) f. QUESITO 1 – CURSO NO AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM – ITEM D: Quanto à compatibilidade de execução dos recursos educacionais propostos no projeto educacional.**

"Questionamento da Licitante: Na análise do SENAR, na apresentação da MSTECH, a "execução de animações prevista no projeto educacional não foi realizada no AVA, constando somente a lista animada."

Esclarecemos que trabalhamos com o Projeto Gráfico apresentando aos nossos clientes as possibilidades que poderão ser utilizadas ao longo do curso pelo Designer Educacional.

Por este motivo, nem todos os elementos estavam presentes, porém, todos os elementos presentes no curso constam no projeto gráfico.

A pontuação máxima era 5 e tiramos 4. Solicitamos desta Comissão especial, uma reavaliação."

Enunciado da ata de julgamento das propostas técnicas da comissão de avaliação: A execução de animações prevista no projeto educacional não foi realizada no AVA, constando somente a lista animada.

*Resposta da comissão de avaliação técnica ao questionamento da recorrente: O item aborda o tópico ambiente virtual de aprendizagem, aspecto avaliado "d) Quanto à compatibilidade de execução dos recursos educacionais propostos no projeto educacional", não mencionando projeto gráfico conforme descrito no recurso apresentado pela Licitante. Assim, a comissão de avaliação técnica reitera o enunciado da Ata de Julgamento e mantém a mesma avaliação e nota anteriormente atribuída.*

**7) II.2 – DA AFERIÇÃO DE PONTUAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA DA LICITANTE DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA ME**

*"Questionamento da Licitante: Referente ao briefing de personagem, identificamos que no Pen drive 4A da empresa RALEDUC e 8A da empresa DOCTA, foi utilizado exatamente o mesmo personagem, ou seja, não houve criação e nem mesmo briefing. Observamos que a RALEDUC perdeu mais pontos do que a empresa DOCTA. Seguem abaixo os materiais apresentados."*

*Resposta da comissão de avaliação ao questionamento da recorrente: Na avaliação não foi considerada a comparação entre as LICITANTES, conforme consignado no item 9.3 do edital "O critério de avaliação das propostas técnicas será o de pontuação gradual de satisfação para os itens de pontuação variável (Quesito 1 – Elaboração de Curso), e de "atende" ou "não atende" para os itens de pontuação invariável (Quesito 2 – Qualificação Técnica), e de, sem comparação entre as LICITANTES". (grifo nosso)*

*Assim, a comissão de avaliação técnica reitera o entendimento e mantém a mesma avaliação e nota anteriormente atribuída.*

**8) II.3 – QUESITO 2 - DA AFERIÇÃO DE PONTUAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA IEA – INSTITUTO DE ENSINOS AVANÇADOS LTDA**

*"Questionamento da Licitante: Temos a questionar e solicitar a reavaliação desta dourta Comissão, quanto a pontuação aferida para a licitante IEA – INSTITUTO DE ENSINOS AVANÇADOS LTDA, tendo em vista que, em nossa análise, a mesma não conseguiu a pontuação máxima em nenhum dos três atestados solicitados, quanto a comprovação e menção ao número de laudas, às videoaulas e material impresso.*

*No caso específico ao atestado para o curso com pelo menos 10 horas de duração, a licitante alega ainda que o atestado não informa que as videoaulas foram captadas, editadas, mixadas e finalizadas pela licitante."*

**II.4 – QUESITO 2 - DA AFERIÇÃO DE PONTUAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME**

*"Questionamento da Licitante: Temos a questionar e solicitar a reavaliação desta dourta Comissão, quanto a pontuação aferida para a licitante DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME, tendo em vista que, em nossa análise, a mesma não conseguiu a pontuação máxima em nenhum dos três atestados solicitados, quanto a comprovação e menção ao número de laudas, às videoaulas e material impresso."*

*Resposta da comissão de avaliação técnica ao questionamento da recorrente: A comprovação da aptidão para desempenho consignada nos Itens 4.6 e seguintes diz respeito ao tipo de curso especificado em carga horária, conforme o quadro do 4.6.1.2 – TIPO DE CURSO PRODUZIDO (curso com pelo menos 10, 30 e 60 horas de duração), além dos requisitos mínimos (objetos que compõe o curso).*

*Sob esse espeque, somente não pontuaram as LICITANTES que não comprovaram a carga horária mínima e/ou os objetos que compõe o curso (itens), conforme recorte da tabela constante na ata de julgamento das propostas técnicas reproduzida abaixo:*

Empresa	Atende ou Não Atende	Pontuação Total	Observação
NOVA ESCOLA BRASIL (CNPJ: 10.585.078.0001-79)	NÃO ATENDE	0	A LICITANTE apresentou atestados de capacidade técnica, nos quais constavam somente itens referentes a videoaulas, não pontuando no Quesito 2. Tendo em vista que não é de pontuação gradual. (grifo nosso)

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA (CNPJ: 44.315.919/0001-40)	ATENDE	32	A LICITANTE apresentou atestados de capacidade técnica, nos quais não constavam o item de simulador. A pontuação referente ao curso com carga horária de 10 horas recebeu pontuação zero (0), tendo em vista que não é de pontuação gradual. (grifo nosso)
RALEDUC – TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA- EPP (CNPJ: 04.615.450.0001-40)	NÃO ATENDE	0	A LICITANTE apresentou atestados de capacidade técnica, nos quais não constavam os itens: o espaço de ambientação dos alunos para estudo em educação a distância, Ilustrações, Imagens, Infográficos, Ícones, ao menos os seguintes recursos: <i>Tooltip, flashcards, dropdown, accordion, slider, tabs, textarea;</i> e Simulador. Não pontuando no Quesito 2, tendo em vista que não é de pontuação gradual. (grifo nosso)

**4.2.** Depreende-se da apreciação do recurso realizada pela Comissão especializada reproduzida acima, que foi dado provimento ao questionamento relativo ao item e. **QUESITO 1 – CURSO NO AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM – ITEM A: Quanto à execução dos recursos educacionais previstos na roteirização de conteúdo, de modo a conceder 0,5 ponto à nota anteriormente atribuída.** Em relação aos demais pontos questionados no recurso, aquela Comissão reiterou o seu entendimento, mantendo a mesma avaliação e notas anteriormente atribuídas, por ocasião da avaliação das propostas técnicas.

**4.3.** O acolhimento parcial do recurso importa na consequente alteração das pontuações alcançadas pela Recorrente, calculadas no curso da 2ª Sessão Pública, de 23/05/19, no que se refere à: pontuação técnica, de 45,9 para 46,4; índice técnico (IT), de 0,86 para 0,87; avaliação final (AF), de 9,16 para 9,22. Permanecem inalteradas as pontuações alcançadas pelas Recorridas, assim como a classificação final, conforme indicado abaixo:

**PONTUAÇÃO TÉCNICA – QUESITOS 01 (ELABORAÇÃO DE CURSO) E 02 (CAPACIDADE TÉCNICA)**

Licitante	Subtotal (Q1)	Subtotal (Q2)	Pontuação Técnica (Q1) + (Q2)
1 A - INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS – IEA (FLS. 770)	59,1	40	99,1
2 A - HF TECNOLOGIA LTDA (FLS. 829-v)	17,6	40	57,6
3 A – FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA (FLS. 902V)	26,6	32	58,6
4 A – RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA. (FLS. 924)	47,1	0	47,1
5 A - MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI (FLS. 957V)	46,4	40	86,40
6 A – NOVA ESCOLA (FLS. 1007)	0	0	0
7 A – WEB AULA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EDUCAÇÃO (FLS. 1008)	15	40	55
8 A – DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-ME (FLS. 1045)	53	40	93

**ÍNDICE TÉCNICO – (IT)**

Licitante	Índice Técnico (IT)	Observação
1 - INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS – IEA	1	Classificada em 1º lugar item 9.8 do Edital
2 - WEBAULA PRODUTOS E SERVIÇOS PARA EDUCAÇÃO EDITORA S/A	0,55	Desclassificada itens 9.7.2 e 9.7.3 do Edital
3 - HF TECNOLOGIA LTDA	0,58	Desclassificada item 9.7.2 do Edital
4 - NOVA ESCOLA BRASIL	0	Desclassificada: Itens 9.7.2 e 9.7.3 do Edital
5 - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO – FIA	0,59	Desclassificada item 9.7.2 do Edital
6 - MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI	0,87	Classificada em 3º lugar item 9.8 do Edital
7 - RALEDUC TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA	0,47	Desclassificada: Itens 9.7.2 e 9.7.3 do Edital
8 - DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - ME	0,93	Classificada em 2º lugar item 9.8 do Edital

**AVALIAÇÃO FINAL**

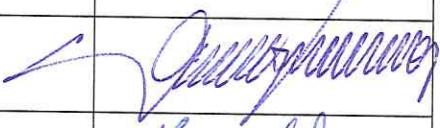
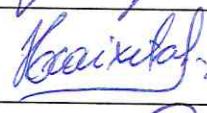
LICITANTE	Índice Técnico (IT)	Peso (X6)	Índice de Preço (IP)	Peso (X4)	Avaliação Final
1 - INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS – IEA	1	6	0,96	3,84	9,84
2 - MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI	0,87	5,22	1	4	9,22
3 - DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-ME	0,93	5,58	0,62	2,48	8,06

**CLASSIFICAÇÃO**

LICITANTE	COLOCAÇÃO
1 - INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS – IEA	1º
6 - MSTECH EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI	2º
8 - DOCTA EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-ME	3º

**4.4.** Por todo o exposto, a CEL, recomenda à Autoridade Recursal CONHECER do recurso interposto pela licitante MS EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA EIRELI, por ser oportuno e tempestivo, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de modo a conceder-lhe mais 0,5 ponto à nota anteriormente atribuída ao QUESITO 1 – CURSO NO AMBIENTE VIRTUAL DE APRENDIZAGEM – ITEM A: Quanto à execução dos recursos educacionais previstos na roteirização de conteúdo.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MEMBROS DA CEL	ASSINATURAS
George Macêdo Pereira - Presidente	
Hélio Vieira Caixeta – Membro	
Deimiluce Lopes Fontes Coaracy - Membro	

